



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108944 - DF (2023/0406919-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARCADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inexistência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Caso no qual é inviável o conhecimento da tese de supressão de instância, pela ausência de impugnação do fundamento da causa madura para pronto julgamento do mérito em caso de afastamento da prescrição.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio*" (AgInt no AREsp 2.117.525/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108944 - DF (2023/0406919-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARCADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inexistência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Caso no qual é inviável o conhecimento da tese de supressão de instância, pela ausência de impugnação do fundamento da causa madura para pronto julgamento do mérito em caso de afastamento da prescrição.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio*" (AgInt no AREsp 2.117.525/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 432-435), que conheceu em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A fundamentação da decisão agravada consistiu no óbice da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido sobre a existência de causa madura para apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal de origem em caso de afastamento da prescrição previamente reconhecida na sentença; e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sobre o ônus probatório do transportador quanto ao pagamento dos

pedágios na rota contratada, somente então cabendo ao embarcador comprovar o adiantamento do vale-pedágio.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a ausência de deficiência de suas razões recursais, por ter impugnado os fundamentos relevantes da decisão, elencando todos os dispositivos legais e demonstrando as correspondentes violações de forma coesa e objetiva.

Aduz a existência de divergência jurisprudencial no sentido de que é o embarcador quem deve realizar a antecipação do vale-pedágio e fazer sua comprovação.

Repisa as razões de recurso especial sobre negativa de prestação jurisdicional em apontar terceira como embarcadora, uma vez que foi indeferida a sua denúncia da lide; além de ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição e à vedação à supressão de instância pela decisão do mérito pelo Tribunal de origem, após o afastamento da prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 464-469 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 373, I, 397, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015; e 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 10.209/2001, sustentando contradição da decisão em apontar terceira como embarcadora, uma vez que foi indeferida a sua denúncia da lide e a impossibilidade de apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal de origem em caso de afastamento da prescrição previamente reconhecida na sentença, sob pena de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição e à vedação à supressão de instância. Aduziu a comprovação do trajeto percorrido por praças de pedágio e a irrelevância da ausência dos recibos de pagamento, pois é ônus do embarcador a demonstração da antecipação destes valores.

Entretanto, é inviável o conhecimento da pretensão recursal sobre a impossibilidade de apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal de origem em caso de afastamento da prescrição previamente reconhecida na sentença, por ausência de impugnação do fundamento correspondente do acórdão recorrido, óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, não houve impugnação do motivo da causa madura para pronto julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal, sem devolução dos autos ao primeiro grau, nos termos da previsão do art. 1.013, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, hipótese considerada ocorrente, *"uma vez que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas"* (e-STJ, fl. 274).

Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior, *"em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como*

o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEI DO VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES É MERA DISTRIBUIDORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO SUCESSIVO DE ABATIMENTOS SOBRE A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas desde a contestação e reiteradas nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, configurada está a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

2. A legitimidade ativa e a comprovação da prestação de serviço de transporte de forma exclusiva ao embarcador não podem ser remetidas para discussão em fase de liquidação de sentença, porquanto a verificação de tais fatos constituem requisitos para o reconhecimento e a delimitação do próprio direito à indenização pleiteada (an debeatur), e não apenas para a mensuração do valor devido (quantum debeatur).

3. "Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º). 3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do

CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador. 3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.9.2020, DJe 9.9.2020).

4. Agravo interno e recurso especial providos. Acórdão dos embargos de declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelos autores."

(AgInt no REsp n. 1.823.417/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação, diante da ausência de provas dos pagamentos dos pedágios.

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, é mesmo inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, diante dessa conclusão, fica prejudicada a pretensão recursal de declaração da decisão sobre o apontamento de eventual pagamento do pedágio por terceira empresa embarcadora, pois eventual integração da decisão embargada não alterará a atribuição do ônus probatório da parte ora agravante.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.944 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0406919-5

Número de Origem:
07151357020228070001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS
LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262

RECORRIDO : BASEVI CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS
LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262

AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024